

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, CPF: 174.106.812-68, ex-Prefeito Municipal de Primavera, no valor de R\$70.595,50 (setenta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos);

Aplicar-lhe multa no valor de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, que deverá ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

ACÓRDÃO N.º 57.109

(Processo n.º 2007/51731-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 131/2006.

Responsável/Interessado: ADEMAR BAÚ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ADEMAR BAÚ (CPF: 427.721.689-72), ex-prefeito municipal de Trairão, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

2- Aplicar-lhe a multa de 1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.110

(Processo nº. 2009/51182-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº. 038/2007.

Responsável/Interessado: SANDRA REGINA PEREIRA GONÇALVES e a ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DA RESERVA EXTRATIVISTA MÃE GRANDE DE CURUCÁ-PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

• Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SANDRA REGINA PEREIRA GONÇALVES, CPF: 353.042.192-87, Presidente à época, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/12/2007 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$-1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao Erário Estadual;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.111

(Processo nº. 2009/51804-8)

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2008.

Responsável: WALTER SILVEIRA FRANCO.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, art. 60 e art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. WALTER SILVEIRA FRANCO, no valor de R\$2.597.276.099,30 (dois bilhões, quinhentos e noventa e sete milhões, duzentos e setenta e seis mil, noventa e nove reais e trinta centavos), e dar-lhe plena quitação.

2- Aplicar à Sra. IVANA RAMOS DO NASCIMENTO, CPF nº 293.084.292-04, ex-presidente em exercício do FINANPREV, a multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela

intempestividade da prestação de contas do 4º trimestre no prazo regimental, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.112

(Processo n.º 2011/50741-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 109/2010.

Responsável/Interessado: RAULINO FERREIRA BATISTA e a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DO ASSENTAMENTO VALE DO TARIRATEUA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSUÉ NAUAR DE ARAÚJO, Ex-Presidente da Associação dos Trabalhadores do Assentamento Vale do Tarirateua, no valor de R\$136.800,00 (cento e trinta e seis mil e oitocentos reais);

2-Expedir as seguintes determinações:

Ao prestador de contas para que nos próximos convênios faça cotação de preços;

À autoridade concedente para que, ao realizar repasses voluntários de verba estadual às entidades privadas, justifique as hipóteses de não exigências de contrapartida;

À autoridade concedente para que municie as prestações de contas com o comprovante de qualificação dos convenientes exigidos nos normativos, como, por exemplo, a adimplência com o Estado do Pará em outros convênios, a regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e todos aqueles presentes no Decreto nº 768/2013;

À autoridade concedente para que comprove a aprovação da minuta do convênio por assessoria jurídica, formada por membros da PGE.

ACÓRDÃO N.º 57.113

(Processo n.º 2012/50057-2)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 004/2011

Responsável/Interessado(a): SILVÉRIO LOPES RAMOS JÚNIOR e ASSOCIAÇÃO DOS COMUNITÁRIOS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO DO ALTO URUCURÍ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Impedimento: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (art. 178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. SILVÉRIO LOPES RAMOS JÚNIOR, CPF n.º 477.089.482-15, presidente à época da Associação dos Comunitários e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Nossa Senhora do Livramento do Alto Urucurí, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

ACÓRDÃO N.º 57.114

(Processo nº. 2013/53474-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 027/2008.

Responsável/Interessado: JOSIEL BARBOSA e a ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DO MUNICÍPIO DE BAIÃO.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, § 3º, do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, e nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOSIEL BARBOSA, Presidente à época, CPF:118.281.292-91, e ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DO MUNICÍPIO DE BAIÃO, CNPJ:08.631.842/0001-53, e a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, CPF:208.367.322-00, à devolução aos cofres públicos no valor de R\$164.791,00 (cento e sessenta e quatro mil e setecentos e noventa e um reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de 04/07/2008 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar individualmente ao Sr. JOSIEL BARBOSA, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DO MUNICÍPIO DE BAIÃO e a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, multa de R\$62.998,24 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e

quatro centavos) equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente corrigido[1];

3-Aplicar individualmente a multa no valor de R\$906,00 (novecentos e seis reais) ao Sr. JOSIEL BARBOSA, pela instauração da Tomada de Contas, e a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, pela não emissão do Laudo Conclusivo;

4-Determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.115

(Processo nº. 2013/53503-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 470/2009

Responsável/Interessado: ÂNGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA TEREZA MENEZES DOS SANTOS.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c arts 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar as contas irregulares e condenar a Sra. ÂNGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA (CPF nº. 132.575.282-72) à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$1.840,00 (mil oitocentos e quarenta reais), devidamente atualizada a partir de 04/05/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2 – Aplicar-lhe as multas de R\$ 625,44 (seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido[2] e R\$ 625,44 (seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), pela instauração de tomada de contas;

3 – Aplicar à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann (CPF nº. 208.367.322-00) a multa de R\$ 312,72 (trezentos e doze reais e setenta e dois centavos) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

4 – Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.116

(Processo nº. 2015/51059-4)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SUSIPE nº. 016/2003 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: FRANCISCO FEITOSA FARIAS e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Relatório da Exm.ª Sra. Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, CPF: 145.722.222-15, ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$28.644,00 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), devidamente atualizado a partir de 14/06/2006 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pelo dano causado ao Erário estadual e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela omissão no dever de prestar contas a este Tribunal;

3) Aplicar ao Sr. ALBERTO YOITI NAKATA, CPF: 171.151.162-53, ex-Gestor Municipal, a multa no valor de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pelo não atendimento de